DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Outros atos oficiais 6
Licitações e Contratos 8
Despacho de Julgamento 8
Decisão do Prefeito 14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Avaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Avaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.avai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Avaí
CNPJ 46.137.436/0001-28
Praça Major Gasparino de Quadros, 460
Telefone: (14) 3287 1134
Site: www.avai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Câmara Municipal de Avaí
CNPJ 66.493.958/0001-70
Praça Major Gasparino de Quadros, 251
Telefone: (14) 3287-1245
Site: www.camaraavai.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Avaí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.avai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.743/2025.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e das outras providências."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2026, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 na Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar nº 101/00 e Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional que regulamentam as finanças municipais e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, qual será encaminhado junto com o Plano Plurianual para o exercício 2026 a 2029.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho, à previsão da receita e á fixação da despesa, face à Constituição Federal e á Lei de Responsabilidade Fiscal atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterá reserva de contingência.

§ 1º - A proposta orçamentária conterá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2° - A proposta orçamentária conterá o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

§ 3° - O Poder Legislativo bem como as Autarquias e Fundos Municipais, encaminharão ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 30 de agosto, e com limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, quando se tratar do Poder Legislativo e dentro das previsões de suas receitas estimadas quando se tratar de Autarquias e Fundos Municipais.

Art. 5º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

Austeridade na gestão dos recursos públicos;

Modernização na ação governamental;

Princípio do equilíbrio, tanto na previsão como na execução orçamentária.

§ **Único:-** A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 4/5/01.

Art. 6° - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;

I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura.

III - A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, bem como Avaliação das Metas Bimestrais de Arrecadação e Cronograma de Desembolso, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, garantindo a publicidade dos atos.

IV - O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 7º - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 8º - As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais, de trata o artigo 169, **§** 1º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Art. 9º - A proposta orçamentária para 2026 atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

§ Único :- Caso exista divida líquida de curto prazo (Déficit Financeiro), deverá no anexo de metas fiscais propor superávit orçamentário para o exercício.

Art. 10º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e comportamento da arrecadação municipal referente ao exercício e a receita arrecadada nos três últimos exercícios, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

Art. 11º - Os demonstrativos de metas,

planejamentos, riscos fiscais, estrutura de registro e unidades orçamentárias e executoras, de que trata a portaria nº 574/07, 575/07 da Secretaria do Tesouro Nacional, seguem anexas conforme relação abaixo descrita:

ANEXO V – Descrição dos Programas governamentais/Metas/Custos para o exercício;

ANEXO VI – Planejamento Orçamentário – Unidade Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

DEMONSTRATIVO DE METAS E RISCOS FISCAIS, compreendendo:

Demonstrativo I – Metas Anuais

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

Anexos de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

Parágrafo Único: para cumprimento do disposto n § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o executivo realizará audiência pública para discussão do Projeto de Lei de Diretrizes, sendo que as metas e prioridades serão revisto quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, antes do envio do projeto à Câmara de vereadores, no prazo fixado no “caput”, ficando garantido a participação popular.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12 - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivos e Legislativos e serão elaborados de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163 e suas posteriores alterações.

Art. 13 – Fica assegurada a Revisão Geral Anual, da remuneração dos servidores Públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal aos Poderes Executivos e Legislativos do Município de Avaí, em conformidade com o art. 37 inciso X da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As despesas com pessoal e encargos não poderão Ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos ou reestruturação do quadro de pessoal para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal, não Podendo exceder o limite em vigência, conforme legislação, ainda que observada o percentual de aumento das Receitas Corrente Líquida prevista para o exercício em que se conceder a revisão geral anual.

Art. 14 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V E VI que se fará parte integrante desta Lei para o exercício de 2026, serão encaminhados junto com o Projeto de Lei do Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual exercício 2026, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 15 - Poderá ser criado no exercício de 2026, cargos para suprir as necessidades de demanda dos serviços municipais, reestruturar e alterar os cargos já existentes, bem como realização de concurso público ou processo seletivo para preenchimento de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Único: A lei que criar os cargos deverá demonstrar o impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 16 - Se a despesa total com pessoal, do Poder referido no art. 20 da Lei Complementar n° 101/00, ultrapassar os limites estabelecidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, da Lei acima citada, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as medidas de que tratam os parágrafos 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1° Caso a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto seja inferior a 1% no período correspondente aos quatro últimos trimestres, o prazo serão duplicados nos termos do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2° Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - nas situações de emergência e de calamidade pública;

II - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

III - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

IV - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 17 - O município aplicará:

I – no mínimo, vinte e cinco por cento das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal;

II – no mínimo, quinze por cento, das previstas resultantes de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, nos termo da emenda constitucional nº 29 de 13/09/2000.

Art. 18 - A proposta orçamentária que o Poder

Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa; como também o Poder Executivo encaminhará em anexo próprio que as obras em andamento disporão de suficiente dotação no próximo orçamento ou justificava da paralisação e retardamento do projeto.

II As despesas com o pagamento da Dívida Pública, encargos Sociais de Salários e demais vantagens dos servidores, ativos e inativos, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

III – As despesas com publicidade e propaganda oficial serão empenhadas em natureza de despesa 3390.39.88.

Art. 19 – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de Setembro, compor-se-á de:

I - mensagem;

II – projeto de lei orçamentária;

III - tabelas explicativas da receita e despesas dos três Últimos exercícios.

Art. 20 – Integrarão à lei orçamentária anual:-

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por função de governo;

II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III – Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgão do governo e da administração;

V – Demais quadros estabelecidos na Lei Federal 4.320/64 (Anexo 02, Anexo 06, Anexo 07; Anexo 08, Anexo 09 e Anexo 10).

CAPITULO IV
DAS RECEITAS E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Art. 21 - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:-

I a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II a expansão do Número de contribuintes;

III a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 1º As taxas de policia administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 2º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado parcelamentos, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do INPC IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

Art. 22 - O Poder Executivo poderá enviar ao legislativo projeto de lei concedendo desconto parcial, progressivo ou total e isenção total do pagamento de receita tributária acessória (multa e juros) de débitos inscrito em Dívida Ativa Tributária em caráter geral, através de programa de Refinanciamento da Dívida, bem como de concessão de moratória, abrindo novos prazos para parcelamento.

Parágrafo Único: A lei que conceder a isenção deverá estar acompanhada de demonstrativo de renuncia de receita, nos termos da Lei Complementar 101/00.

CAPITULO V
DAS SUBVENÇÕES A ENTIDADES

Art. 23 - É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na lei orçamentária e nos créditos adicionais, para clubes, associações de servidores e de dotações a titulo de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e meio ambiente ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS.

§ 1° As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2°. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, dependerão, ainda de:

I - normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou plano de trabalho.

III – o beneficiário deverá aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;

IV – o setor técnico receberá e examinará as comprovações apresentadas e, no prazo de 30 dias, a contar da data do recebimento, emitirá parecer conclusivo, nos termos do artigo 370 (Das Disposições Finais) das Instruções 02/2008 do Tribunal de Constas do Estado de São Paulo;

V – Declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de Governo.

§ 3°. A entidade beneficiada deverá obrigatoriamente, depositar estes recursos em conta especificamente aberta para este fim, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência.

§ 4° - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo municipal.

§ 5º- As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, ou sejam, qualificados como organizações Sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, poderão receber recursos através de repasse mediante termo de parceria firmado com o poder público.

§ 6º - Fica vedado o repasse a entidade cujo o dirigente seja também agente político do governo concedente.

§ 7º - Nos termos do inciso II DO art. 45 da Lei 13.019/2014, é vedado pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria.

Art. 24 - No exercício de 2026 poderão ser destinados recursos de auxílios e subvenções as seguintes entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social, Saúde e Educação:

FONTE	ENTIDADE	OBJETO	VALOR/ANO
01	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru	Atendimentos as crianças, adolescentes, adultos e idosos com deficiência do Município de Avaí.	77.000,00
01	Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra	Atender jovens e adultos com dependências de Álcool e outras drogas.	20.000,00
01	LAR, AMOR E VIDA	Acolhimento de Crianças e Adolescentes do Município de Avaí.	92.000,00

Art. 25 - O Poder Executivo poderá subsidiar despesas do Governo do Estado de São Paulo e Governo Federal, para custeio de atividades da Polícia Militar e Polícia Civil, bem como ao Poder Judiciário e Eleitoral, mediante a assinatura de convênio entre as partes.

CAPITULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 26 - Os projetos de lei relativos à abertura de créditos suplementares e adicionais serão apresentados na forma do detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º. Dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos. termos da Lei n° 4.320/64.

§ 2°. Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão com a sanção e publicação da respectiva Lei e edição de Decreto.

§ 3°. Nos casos de projetos de lei de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação legal.

Art. 27 - O Poder Executivo é autorizado a:

I – realizar operações de créditos por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de créditos até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir Créditos Suplementares, até o Limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos do Artigo 7. Da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos entre Órgão Orçamentários e categoria de programação, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos do inciso VI do artigo. 167 da Constituição Federal;

V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da Receita comprometer os resultados previstos;

VI – As suplementações do Poder Legislativo ocorrerão na forma do *caput* deste artigo, através de Ato da Mesa Diretora, referendado por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 03 (três) dias, a contar de seu recebimento, devendo sua abertura ocorrer somente após emissão do referido Decreto.

Parágrafo Único – Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativos à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas ‘a conta de recursos vinculados, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa orçada.

Art. 28 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2° desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

§ 1°. Os projetos que representem à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1° e 2°, do art. 16, da Lei Complementar n° 101/00.

§ 2º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), da Receita Corrente Líquida para o Executivo e 0,09% (zero vírgula zero nove por cento), da Receita Corrente Líquida para o Legislativo, nos termos do art. 16 §3º da L.R.F.

CAPÍTULO VII
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIAS

Art. 29 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a 0,30% da receita corrente liquida que for prevista para o exercício de 2.025.

Parágrafo Único: o valor reservado para contingência será utilizado para atendimento de passivos não previstos na Lei Orçamentária, e no caso de sua não utilização, ou utilização parcial, seu saldo poderá ser destinado ao reforço de outras dotações orçamentárias de custeio, no último quadrimestre do exercício.

CAPÍTULO VIII
DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 30 - Caso seja necessária à limitação de empenho

das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para manutenção na hipótese de ocorrência das circunstanciais estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do § 1 ° do artigo 31, todos da Lei Complementar n° 101/00, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" de "atividades", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações constantes da lei orçamentária de 2026, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;

II - despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I.

Parágrafo Único: o executivo deverá contingenciar parte das dotações, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas para a execução da despesa, ficando estabelecido como critério único à limitação ou suspensão do empenhamento das despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, toda vez que a despesa total empenhada e liquidada atingir 99,00 % (noventa e nove por cento) do total da receita corrente arrecadada, mais o superávit financeiro do exercício anterior caso houver.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Se o Poder Executivo não receber o autógrafo de lei orçamentária até 31 de dezembro de 2025, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês, até a data de recebimento do autógrafo.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 07 de julho de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal

A presente Lei é digitada e Registrada no competente Livro nesta Secretaria e Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Avaí, nos termos da lei.

FABRICIO FARIAS BERBEL
Chefe de Gabinete

.....

Outros atos oficiais

OFÍCIO N°: 62/2025

ASSUNTO: DIVULGAÇÃO ATUALIZADA DA ESCALA DE CLASSIFICAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO N° 003/2024 APÓS AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA OCORRIDO EM 02/07/2025.

A Secretária de Educação e Diretora Interina de Escola, vem por meio do presente divulgar a escala atualizada de classificação do Chamamento Público n° 003/2024 (Apoio Escolar), após avaliação psicológica ocorrida em 02/07/2025, sendo que foram 25 (vinte e cinco) candidatos.

É valido salientar que na avaliação ocorrida em 02/07/2025 houve desclassificados, e assim a estrutura da lista sofreu alterações.

O presente Chamamento Público é fundamentado no art. 37, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil. A classificação atualizada pode ser verificada no Anexo I, como pode ser observada nas páginas subsequentes a esse ofício.

_____
Andréia Oliveira Guedes de Azevedo
Diretora de Escola

_____
Taís de Castro Ucha
Atendente

_____
Suelen Rodrigues Bento
Secretária da Educação

ANEXO I

ESCALA ATUALIZADA DE CLASSIFICAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO N° 003/2024 APÓS AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA OCORRIDA EM 02/07/2025 PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS NA FUNÇÃO DE APOIO ESCOLAR.

CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO	APOIO ESCOLAR
37	26,98	Anthony Gabriel Simoni
38	26,00	Kutiara Sebastião Kinocita
39	25,89	Sandra Dal Bom Silva
40	25,50	Priscila Cristina Guilherme
41	25,50	Samantha Shimiguel Ramalho
42	25,00	Rosangela Rodrigues Santos de Souza
43	25,00	Fabiana Araujo Silva
44	25,00	Rosimeire Ap. de Oliveira Soares
45	25,00	Cinthia Mariane Dias Pereira
46	25,00	Ingrid Rayane Barbosa
47	25,00	Fabiana Ap. Silva Matoso
48	25,00	Edilaine Cristina de Carvalho Ramos
49	25,00	Dieni Cristina Nunes
50	25,00	Ellen Sales de Carvalho

AGUARDANDO CONVOCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA/ENTREVISTA, QUE OCORRERÁ DE ACORDO COM A NECESSIDADE.

CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO	APOIO ESCOLAR
62	25,00	Laura de Melo dos Santos
63	13,99	Meire Helen Rodrigues dos Santos
64	12,78	Viviane da Silva Bento
65	11,99	Fabiana Cristina Alves Lopes
66	11,36	Aline Rodrigues de Paiva

67	10,00	Priscila Roberta da Silva Cassiano
68	10,00	Larissa de Oliveira Lisboa
69	0,00	Neide Dal Bom
70	0,00	Juliane Fernanda de Carvalho Rodrigues

.....

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 035/2025
PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 010/2025

Objeto: *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS, A SEREM FORNECIDOS MEDIANTE TROCA NAS DEPENDENCIAS DA EMPRESA CONTRATADA, DE FORMA PARCELADA, EM UM RAIO DE 60 km, conforme constantes no edital e seus anexos".*

1. Preliminarmente

1.1 Do endereçamento recursal:

O presente recurso foi endereçado de forma equivocada ao Secretário de Planejamento e Gestão do município. Toda via, há de se consignar que tal setor **não tem qualquer vínculo** com setor de Licitação e Contratos, portanto, não tendo competência para apreciar tal recurso.

> O art. 183 da Lei 14.133/2021 dispõe:
>
> O recurso deve ser dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que terá três dias úteis para reconsiderar ou encaminhar o recurso à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Disto, isto, a autoridade competente para analisar o recurso é o Sr. pregoeiro, e a agente de contratação do município, que, após a análise e parecer favorável ou desfavorável, deverá encaminha-lo a autoridade competente.

2. Dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa RAVI E-COMMERCE LTDA, sendo o mesmo tempestivo, e dispõe sobre a *"inabilitação da referida empresa, por não atender os requisitos editalícios, onde se exigia o fornecimento de pneus, a serem fornecidos mediante troca nas dependências da empresa contratada, em um raio de 60 km".*

Ao final requer o provimento amparado nas razões recursais, para que seja declarada a habilitação da Recorrente no Pregão em epígrafe, retornando o processo licitatório para a fase de lances

Em síntese, é o relatório.

2. Da Análise da Procuradoria

O procedimento licitatório, bem como, o recurso apresentado pela Recorrente, foram encaminhados à procuradoria para análise.

Pois bem, após análise do recurso interposto pela Recorrente, a douta Procuradoria emitir parecer desfavorável a Recorrente, opinando pelo "improvimento do recurso interposto", se manifestando da seguinte forma:

"Ocorre que o prazo para a impugnação do respectivo edital esgotou-se três dias antes da realização do certame, como prevê o artigo 164, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

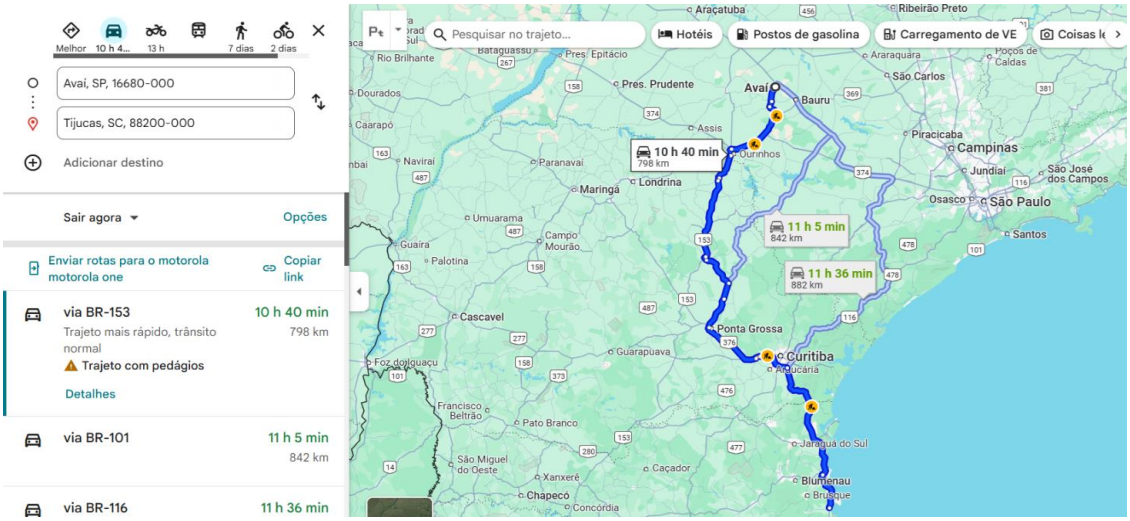
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Resta preclusa, portanto, a matéria alegada".

3. Do Mérito e do Direito

Aduz a Recorrente que *"a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia". Aduz ainda, que a delimitação geográfica, com exclusividade de participação de empresas que estejam situadas regionalmente, sem apresentação da legislação municipal e do estudo técnico devido, apresenta-se como medida restritiva e prejudica à economicidade do certame.*

Pois bem, apesar de constar nos termos editalicios *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS, A SEREM FORNECIDOS MEDIANTE TROCA NAS DEPENDENCIAS DA EMPRESA CONTRATADA, DE FORMA PARCELADA, EM UM RAIO DE 60 km",* a empresa recorrente se dispôs a participar do certame, mesmo estando localizada a **798 km, de distância do Município de Avaí-SP, o que daria em torno de 10hr e 40 min. de viagem,** conforme imagem abaixo:



Ademais, o questionamento referente a limitação geográfica, deveria ter sigo arguido em fase de impugnação, nos termos do artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, o que deixou de fazer a recorrente, ocasionando a preclusão do direito.

No mais, há de se consignar ainda, que, a opção no fornecimento de pneus com a substituição dos mesmo nas dependências da empresa contratada em um raio de 60 km da Prefeitura de Avaí-SP, se deu, devido ao fato do Município **não ter em seu quadro de funcionários profissional capacitado para realizar a substituição dos pneus em veículos leves e pesados**, bem como, levando em consideração o princípio da economicidade, visto que, **tem se tornado muito oneroso a prefeitura contratar empresas terceirizadas para efetuarem as substituições**, salientando que a prefeitura contém uma quantidade razoável de veículos leves e pesados, e, vêm gastando muito com os serviços de substituição de pneus. Além do mais, em licitações anteriores, empresas que forneciam pneus ao município, extrapolaram o prazo razoável para as entregas, o que causavam inúmeros transtornos ao município, tendo em vista que, **alguns veículos ficaram parados por mais de 40 dias sem rodar, devido aos atrasos no fornecimento dos pneus** adquiridos.

Além do fornecimento dos pneus e o serviço de troca dos mesmos, a empresa responsável dará a destinação final aos pneus retirados, o que trará benefício positivo ao meio

ambiente, haja vista que, a Prefeitura não dispõe de local adequado para armazenar pneus velhos, reduzindo assim, a poluição do solo, bem como, evitando o acumulo de água parada em pneus, o que poderia acarretar prejuízos a saúde e ao meio ambiente.

Não obstante, conforme já demonstrado anteriormente, a empresa recorrente está localizada a mais de 798 km de distância do município, o que ficaria **extremamente oneroso** enviar os veículos a tal distância, apenas para realizar o serviço de substituição dos pneus, devido aos gastos com pedágios, combustível e outros.

Saliento, ainda, que as propostas ofertadas pelos licitantes, estarão inclusos todos os gatos decorrentes do fornecimento dos pneus, e suas respectivas substituições, o que acarretará economia significativa ao Município.

Desta forma, tem-se que a licitação não trará restrição geográfica pura, e sim condicionando que o serviço de troca do pneu seja prestado pela empresa vencedora, sem custo para o município, visando atender a rápida demanda dos munícipes, eis que a natureza do serviço licitado que se trata de necessidade imediata do município, que não pode ficar a aguardar indefinidamente o fornecedor atendê-la.

Ad cautelan, podemos dizer que a realização de serviços numa distância de 500 km, p. ex., poderia prejudicar a continuidade da prestação de serviços essenciais, não raro urgentes, que são de indiscutível interesse público. Ademais, quando se trata de recauchutar pertencente à Administração Pública e que, parado, impede a realização de um serviço essencial, tal reparo tem de ocorrer da maneira mais ágil possível.

Ademais, a Administração depende de seus veículos para realização de obras de manutenção de estradas (ex. de caminhões), que por sua vez são essenciais num município eminentemente agrícola; transporte de alunos (ex. ônibus); (ex. ambulâncias), enfim, as mais comezinhas atividades administrativas.

Citamos ainda as máquinas que necessitam de manutenção e consertos rápidos para que o município possa prestar os serviços habituais utilizando estes equipamentos, como: manutenção de estradas vicinais, aberturas de valas, manutenção de ruas, entre outros.

Assim, dizemos que a limitação geográfica se está a exigir o atendimento de imediato e, ao mesmo tempo, de forma razoável, sem violar o caráter competitivo do certame, e não se está a restringir os interessados na licitação, mas sim que os serviços ocorram com determinada proximidade que não afete a prestação dos serviços públicos à coletividade do município de São Francisco do Glória.

MARÇAL JUSTEN FILHO, versando especificamente sobre a cláusula discriminatória de caráter geográfico, destaca que sua adoção deve ser compatível com o princípio da proporcionalidade, estando baseada em justificativa plausível e satisfatória.

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto.

Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado deverá observar:

(a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação,

(b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados, e,

(c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.

Cabe à Administração, como no presente caso, justificar a inviabilidade de empresa sediada em certo local satisfazer adequadamente às necessidades estatais, tal como é indispensável estabelecer os critérios de julgamento que reflita as diferenças geográficas referidas, conclui o MARÇAL JUSTEN FILHO.

Nesse diapasão, verifica-se que o critério de distância máxima entre a localização do órgão licitante e a da empresa participante pode ser utilizado, desde que devidamente justificado e que sua opção seja a mais indicada ao alcance do objetivo almejado, assegure a seleção da proposta mais vantajosa, não ocasione restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame, bem como não contrarie os princípios constitucionais aplicáveis.

Não foge aos olhos da municipalidade as vedações contidas no art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/2021 que rege o presente processo, porém ela deve ser harmonizada com o art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Assim, a aquisição do produto distante desta municipalidade, o custo do frete do envio e devolução dos pneus tornariam os valores mais altos. Sem falar do tempo de deslocamento para envio, realização do trabalho e devolução tornariam o veículo do pneu imobilizado por período indesejado e que não atende aos anseios da Administração Pública.

4. Conclusão

Das diligencias realizadas para a análise do recurso, seguindo as normas da lei 14133/2021, seguindo, ainda, as orientações do parecer técnico, DECIDE-SE.

Por receber o recurso apresentado pela empresa RAVI E-COMMERCE LTDA, CNPJ. 52.954.144/0001-80, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, assim, mantendo a mesma inabilitada ao certame licitatório.

Houve o encaminhamento do recurso administrativo, para a análise da Prefeita Municipal, onde, será proferida decisão final.

Avaí, 07 de julho de 2025.

Ivone Carrinho Basílio
CPF. 137.208.438-07

Walter Gimenes Coelho
CPF. 359.899.858-94

Decisão do Prefeito

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 035/2025
PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 010/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS, A SEREM FORNECIDOS MEDIANTE TROCA NAS DEPENDENCIAS DA EMPRESA CONTRATADA, DE FORMA PARCELADA, EM UM RAIO DE 60 km, conforme constantes no edital e seus anexos".

- Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa RAVI E-COMMERCE LTDA, sendo o mesmo tempestivo, e dispõe sobre a "inabilitação da referida empresa, por não atender os requisitos editalícios, onde se exigia o fornecimento de pneus, a serem fornecidos mediante troca nas dependências da empresa contratada, em um raio de 60 km".

2 - CONSIDERANDO O parecer jurídico desfavorável a Recorrente, opinando pelo **"improvimento do recurso interposto".**

3 - CONSIDERANDO A decisão da equipe de licitações ao qual, recebeu o recurso apresentado pela empresa RAVI E-COMMERCE LTDA, CNPJ. 52.954.144/0001-80, e no mérito, **NEGOU PROVIMENTO**, mantendo a empresa supra inabilitada ao certame licitatório.

4 - DECIDE-SE

Diante as razões acima expostas, recebo o recurso apresentado pela empresa **RAVI E-COMMERCE LTDA, CNPJ. 52.954.144/0001-80**, ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2025**, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de inabilitação no certame.

É como decido.

Avaí/SP, 08 de julho de 2025.

Hellen Fernandes Rodrigues Coelho
Prefeita Municipal

.....